PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8040056-84.2024.8.05.0000 - Comarca de Dias D'Ávila/BA Impetrante: Cláudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogada: Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VII, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, ILICITUDE DAS PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E A INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NO HABEAS CORPUS SOB Nº 8019372-41.2024.8.05.0000. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. INACOLHIMENTO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) e Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo a sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. III - Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 63397880), o excesso de prazo para formação da culpa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desfundamentação do decreto constritor. Sustentam, ainda, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 64705386) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de ação penal em face de RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS, denunciado e incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV e VII, do Código Penal, tendo como vítima fatal Jackson Gonçalves Carvalho. A denúncia relata que no dia 11 de novembro de 2023, na Rua São Salvador, Bairro Garcia D'Ávila, município de Dias D'Ávila/BA, o denunciado matou Jackson Gonçalves Carvalho, vulgo "Jaquinho", através de disparos de arma de fogo. Na ocasião, o ofendido ainda foi socorrido e transferido para o HGE, mas faleceu no dia 14/11/2023, em decorrência das lesões, conforme laudo de necrópsia (ID 435751689). Relata que RONALDO faz parte de facção criminosa e que teria matado a vítima por acreditar que Jackson era policial, evadindo-se do local logo após a execução do crime. Os fatos ocorreram em 11/11/2023. Prisão temporária decretada em 16/02/2024 (autos 8001307-67.2024.8.05.0074). Preso em 20/02/2024 (comunicação da prisão nos autos 8001541-49.2024.8.05.0074). Nos autos n. 8002954-97.2024.8.05.0074 fora remetido o Inquérito Policial com relatório conclusivo. Recebida a denúncia em 20/03/2024 (ação penal 8003061-44.2024.8.05.0074). Prisão preventiva decretada na referida data. Citado em 21/03/2024 (ID 436777114), o réu RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS não se manifestou nos autos. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do acusado. Audiência de instrução realizada em 28 de maio de 2024, às 09hs30min. O

feito encontra-se em fase de alegações finais pelo Ministério Público. [...]". V - Inicialmente, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, estas não merecem ser conhecidas, eis que consubstancia matérias já trazidas a esta Corte, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do Paciente (Habeas Corpus sob nº 8019372-41.2024.8.05.0000), tendo a ordem sido, na ocasião, parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, à unanimidade, em sessão do dia 30/04/2024. VI - Outrossim, não merece acolhimento a alegativa de excesso prazal para a conclusão da instrução processual. Ante o teor dos informes judiciais, verifica-se o encerramento da instrução processual em audiência realizada em 28/05/2024, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para apresentação de alegações finais, incidindo a hipótese da súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.". VII - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. VIII — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, denegação da ordem. IX — Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8040056-84.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Dias D'ávila/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) e Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444), como Paciente, Ronaldo Aragão dos Santos e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, a Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma julgadora à unanimidade. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8040056-84.2024.8.05.0000 — Comarca de Dias D'Ávila/BA Impetrante: Cláudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogada: Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) e Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8019372-41.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 64492053). Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do

delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo a sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 63397880), o excesso de prazo para formação da culpa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desfundamentação do decreto constritor. Sustentam, ainda, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 64468247-64468251, 64469170. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 64518106). Informes judiciais de ID. 64705386. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, denegação da ordem (ID. 64850191). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8040056-84.2024.8.05.0000 — Comarca de Dias D'Ávila/BA Impetrante: Cláudia Cristina Santos Bastos Impetrante: Douglas Ferreira Vicente da Silva Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos Advogada: Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444) Advogado: Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA Processo de 1º Grau: 8003061-44.2024.8.05.0074 Procuradora de Justica: Dra. Armênia Cristina Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Douglas Ferreira Vicente da Silva (OAB/BA: 46.778) e Dra. Cláudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV e VII, do Código Penal, tendo a sua prisão preventiva decretada e cumprida no dia 20/03/2024, mediante requerimento do Ministério Público. Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 63397880), o excesso de prazo para formação da culpa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a desfundamentação do decreto constritor. Sustentam, ainda, a ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP. Aduzem, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 64705386) noticiam in verbis: "[...] Trata-se de ação penal em face de RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS, denunciado e incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV e VII, do Código Penal, tendo como vítima fatal Jackson Gonçalves Carvalho. A denúncia relata que no dia 11 de novembro de 2023, na Rua São Salvador, Bairro Garcia D'Ávila, município de Dias D'Ávila/BA, o denunciado matou Jackson Gonçalves Carvalho, vulgo "Jaquinho", através de disparos de arma de fogo. Na ocasião, o ofendido ainda foi socorrido e transferido para o HGE, mas faleceu no dia 14/11/2023, em decorrência das lesões, conforme laudo de necrópsia (ID 435751689). Relata que RONALDO faz parte de facção criminosa e que teria matado a vítima por acreditar que Jackson era policial, evadindo-se do local logo após a execução do crime. Os fatos ocorreram em 11/11/2023. Prisão temporária decretada em 16/02/2024 (autos 8001307-67.2024.8.05.0074). Preso em 20/02/2024 (comunicação da prisão nos autos 8001541-49.2024.8.05.0074). Nos autos n. 8002954-97.2024.8.05.0074 fora remetido o Inquérito Policial com relatório conclusivo. Recebida a denúncia em 20/03/2024 (ação penal 8003061-44.2024.8.05.0074). Prisão preventiva decretada na referida data. Citado em 21/03/2024 (ID

436777114), o réu RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS não se manifestou nos autos. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do acusado. Audiência de instrução realizada em 28 de maio de 2024, às 09hs30min. O feito encontra-se em fase de alegações finais pelo Ministério Público. [...]". Inicialmente, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ilicitude das provas acerca da autoria delitiva e a inobservância ao art. 226 do CPP, favorabilidade das condições pessoais e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, estas não merecem ser conhecidas, eis que consubstancia matéria já trazida a esta Corte, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do Paciente (Habeas Corpus sob n° 8019372-41.2024.8.05.0000), tendo a ordem sido, na ocasião, parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, à unanimidade, em sessão do dia 30/04/2024. Cita-se: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, IV E VII, DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE ILICITUDE DA PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DE INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, OBJETIVANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ALEGADA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8019372-41.2024.8.05.0000, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 30/04/2024) (grifos acrescidos) Outrossim, não merece acolhimento a alegativa de excesso prazal para a conclusão da instrução processual. Ante o teor dos informes judiciais, verifica-se o encerramento da instrução processual em audiência realizada em 28/05/2024, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para apresentação de alegações finais, incidindo a hipótese da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.". Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. Não se evidencia, no caso, o alegado excesso de prazo, pois não ficou demonstrada a existência de descaso ou desídia por parte da Autoridade Judiciária, sobretudo considerando a complexidade do feito, que envolve vários acusados. De todo modo, o Juízo singular declarou encerrada a instrução criminal e intimou o Ministério Público para a apresentação de alegações finais, o que foi feito, estando os autos na fase de apresentação das defesas finais dos Réus. Dessa forma, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por

excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 651.112/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022) (grifos acrescidos) Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, ____ de ____ de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça